



MUNICÍPIO DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa

“Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil.”

LEI MUNICIPAL Nº 1015, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE
NUMERÁRIO PARA DESPESAS DE PRONTO
PAGAMENTO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO.

A Prefeita do Município de Quevedos, Estado do Rio Grande do Sul. No uso das atribuições que lhe são inerentes ao cargo, conferidas pelo Art. 44, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ela sanciona a presente Lei.

Art. 1º O regime de adiantamento de numerário, aplicável aos órgãos do Poder Executivo do Município, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza imprevisível ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme Art. 68, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º Observado o disposto no Art. 2º desta Lei, poderão ser realizados sob o regime de adiantamento as seguintes espécies de despesa de custeio, consideradas de pronto pagamento:

- I – despesas com material de consumo.
- II – despesas com serviços de terceiros.
- III – despesas com transporte em geral, incluído combustível.
- IV – despesas relativas ao preparo de atos judiciais.
- V – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município.
- VI – outras despesas de pronto pagamento.

§1º Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor total, anualmente considerado, não superior ao disposto no Art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 atualizado conforme Art. 182, da Lei nº 14.133/2021.

§2º É vedada a utilização dos recursos do adiantamento para o pagamento de Despesas de Capital.

Art. 4º O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias



MUNICÍPIO DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa

“Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil.”

ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

Parágrafo único. Salvo expressa autorização do Ordenador da Despesa, o prazo máximo para aplicação dos recursos do adiantamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 5º As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Coordenadores de Serviço, Chefes de Departamentos, Diretores e Secretários Municipais, mediante preenchimento de formulário padrão ou via sistema aprovado em regulamento, na forma em que for aprovada em regulamento, e, dirigido a (o) Prefeita (o).

Art. 6º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I – dispositivo legal em que se baseia.
- II – identificação das espécies de despesas em que se classificam os valores requisitados, em conformidade com os Incisos I a VII do Art. 3º desta Lei.
- III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento.
- IV – a indicação das dotações orçamentárias a serem oneradas com o adiantamento.

Art. 7º É vedada a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

- I – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal.
- II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de 30 (trinta) dias.
- III – a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no Art. 5º, observado o seu Parágrafo único, o responsável apresentará a prestação de contas da aplicação do adiantamento recebido, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 9º O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo setor financeiro.

Art. 10. Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os Artigos 5º e 10 desta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 100% (cem por cento). O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo setor financeiro.

Art. 11. Será considerado em alcance:

- I – o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 15(quinze) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas.



MUNICÍPIO DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

32ª de Instalação do Município. 33ª de Emancipação Político-administrativa

“Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil.”

II – o responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta.

III – o responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

Art. 12. O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária e juros, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a aplicação do teor desta Lei com a edição de regulamento, condição para operacionalização da mesma.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das previsões orçamentárias constantes das leis orçamentárias anuais de cada exercício.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Quevedos, Estado do Rio Grande do Sul, em 19 de Março de 2025. 32ª de Instalação do Município. 33ª de Emancipação Político-administrativa.

TAIS FABIANE DA MAIA FLORES ROSA

PREFEITA

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Regeane Terezinha Simon Lampert
Procuradora Municipal